



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 6540/2026

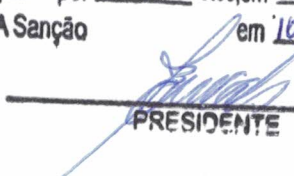
provado em 1º turno por 15 votos, em 26/3/26

provado em 2º turno por 14 votos, em 9/4/26

provado Redação por 14 votos, em 9/4/26

A Sanção em 10/4/26




PRESIDENTE

Dispõe sobre a vedação à recusa de matrícula de crianças e adolescentes com neurodivergência por instituições de ensino privadas no Município de Patos de Minas; assegura o direito à inclusão escolar e ao acompanhante especializado; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Patos de Minas, toda e qualquer forma de recusa de matrícula, discriminação ou tratamento desigual, direto ou indireto, por parte de instituições de ensino privadas, em razão da condição de neurodivergência de crianças e adolescentes, devendo-lhes ser assegurado o pleno direito à inclusão escolar e à igualdade de oportunidades.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se neurodivergência o conjunto de condições definido no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 14.254/2021, bem como em outras normas federais, estaduais ou municipais que venham a regulamentar a matéria, observadas as definições técnicas adotadas pelas autoridades competentes das áreas da saúde e da educação.

Art. 3º O estudante com neurodivergência matriculado em classe comum do ensino regular terá direito à acompanhante especializado, sem custo adicional para a família, quando comprovada a necessidade por meio de laudo técnico emitido por profissional habilitado, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Constitui discriminação, para os efeitos desta lei:

I – a negativa de matrícula sob qualquer justificativa relacionada à condição de neurodivergência;

II – a criação de exigências adicionais, financeiras ou burocráticas, não aplicáveis aos demais alunos;

III – a cobrança de valores, taxas ou mensalidades diferenciadas, sob qualquer pretexto, em razão da condição do estudante;

IV – a recusa, omissão ou fornecimento inadequado de acompanhante especializado, quando comprovada a necessidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

Art. 5º Em caso de recusa de matrícula, a negativa deverá ser formalizada por escrito, em documento que contenha, obrigatoriamente:

- I – a identificação da instituição de ensino;
- II – a identificação da criança ou adolescente cujo pedido de matrícula foi negado;
- III – a motivação expressa e fundamentada da recusa.

Art. 6º O documento de que trata o Art. 5º deverá ser entregue imediatamente ao responsável legal da criança ou adolescente, no ato da negativa, em duas vias, ficando uma sob posse da instituição de ensino e outra com o responsável legal.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a instituição de ensino às sanções administrativas, civis e judiciais cabíveis, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 22 de janeiro de 2026.


Ezequiel Macedo Galvão
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de Patos de Minas, a efetiva inclusão escolar de crianças e adolescentes com neurodivergência, vedando práticas discriminatórias por parte de instituições de ensino privadas, especialmente a recusa de matrícula e a imposição de encargos adicionais às famílias.

A proposição reflete o compromisso do vereador Ezequiel Macedo com a defesa da dignidade da pessoa humana, da família e da inclusão social, valores fundamentais que devem nortear a atuação do Poder Público e da sociedade, sobretudo quando se trata da proteção de crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, em seus arts. 1º, inciso III, 3º, incisos I e IV, 205 e 227, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Rua José de Santana, 470, Centro, Patos de Minas/MG CEP: 38.700-052

Tel.: (34) 3821-8455

E-mail: camarapatos@camarapatos.mg.gov.br – <http://www.camarapatos.mg.gov.br>

Além disso, o projeto encontra amparo, ainda, na Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que proíbe expressamente a recusa de matrícula e a cobrança de valores adicionais em instituições de ensino privadas, bem como assegura o direito ao apoio necessário à inclusão escolar.

A proposição também se fundamenta no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta. Ademais, a matéria ora proposta não cria cargos, despesas ou obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de proteção de direitos fundamentais e de combate à discriminação, respeitando o princípio da separação dos poderes e afastando qualquer vício de iniciativa.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, que reforça a legislação federal, promove justiça social e garante que crianças e adolescentes neurodivergentes tenham assegurado o direito de aprender, conviver e se desenvolver em ambiente escolar inclusivo e acolhedor.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.